

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS /MA

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO: 1305002/2021

TOMADA DE PREÇOS: 008/2021

OBJETO: Contratação de escritório especializado em consultoria jurídica específica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, conforme especificações no Projeto Básico, anexo I do edital.

DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizada na Rua das Juçaras, nº 04, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luis/MA, inscrita no CNPJ nº 09.181.344/0001-19, telefone: (98) 3235-5687, neste ato representado por seu representante, Yasmin Louzeiro Pimentel, bacharel em direito, inscrita no CPF nº 033.485.843-70, vem pela presente e fundada em seus direitos constitucionais e em observância a Lei Federal nº 8666/93, tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

### CONTRARRAZÕES

Ao inconsciente Recurso apresentado pela empresa COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

#### 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRA-ARRAZOANTE confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

#### 2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contra-arrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e normas de licitação.

A Contra-arrazoante solicita que o Ilustre Sr Presidente e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### 3 - DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

### 4 - DOS FATOS

O Município de Pedreiras, tornou pública licitação para contratação de empresa para contratação dos serviços de assessoria jurídica. Sessão que ocorreu dia 02 de julho de 2021.

Acudiram na sessão a empresa contrarrazoante, e a COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após a apresentação e análise dos documentos de habilitação entre os licitantes, o Presidente decidiu por suspender a sessão para a validação e análise mais minuciosa da documentação apresentada pelas licitantes.

Na segunda sessão referente ao certame que ocorreu dia 06/07/2021, a Comissão decidiu por solicitar através de diligência documentos complementares das licitantes para melhor compreensão dos documentos relativos a qualificação técnica das empresas, sendo eles a apresentação dos Contratos e Notas fiscais referente aos Atestados de Capacidade Técnicas apresentados junto aos documentos de habilitação, marcando data para retorno da sessão dia 08/07/2021.

Na 3ª sessão, a Comissão recebeu os documentos relativos a diligência solicitada, tendo apresentado somente a Contrarrazoante que vos fala. E a Comissão sabiamente declarando como habilitada somente a Firma DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS e inabilitada a COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ingressou com recurso contra sua inabilitação "POIS A MESMA NÃO APRESENTOU AS CÓPIAS DE CONTRATOS E NOTAS FISCAIS, VISTO QUE, NÃO ERA UMA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE REGE ESSE PROCESSO, (NESSE MOMENTO ATUA COMO LEI INTERNA NESSE PROCESSO) E NEM ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, QUE TRAZ DE FORMA CLARA E RESTRITA OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE SERÃO SOLICITADOS AOS PARTICIPANTES, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As possibilidades da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Deste modo, admite-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Em relação a discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória e não facultativa. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.



A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Na situação apresentada pela Comissão, exatamente o que ocorreu, tendo em vista que a empresa recorrente não tinha prestado serviço ao município do qual apresentou Atestado de Capacidade Técnica, somente um dos sócios prestou serviço como procurador ao emitente do Atestado.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Importante evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.



Pois bem, o texto legal é preciso quando da informação sobre quais princípios devem ser observados para o perfeito processo licitatório. O cumprimento dos determinados princípios gera uma decisão válida, não havendo brechas para que se aleguem vícios ocorridos durante o trâmite processual.

No caso em tela, vislumbra-se claramente que a intenção da Comissão Permanente de Licitação nada mais foi, que tentar garantir meios para que não hajam prejuízos posteriores a Administração em relação a execução do Contrato, tendo em vista que é necessário garantir que a empresa vencedora do certame tem condições de executá-lo de forma eficaz e eficiente como mandam os princípios constitucionais.

Nestes trilhos, resta evidente que em nada se excedeu a Comissão Julgadora do certame, quando solicitou diligências a respeito dos documentos apresentados nos quais a empresa recorrente não tinha condições de atendê-los, tendo em vista que não prestou o serviços jurídicos em nome da sociedade, e tão somente de um dos sócios.

Assim, visto que a DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS cumpriu todos os ditames estabelecidos no instrumento convocatório, razão não há para que seja inabilitada.

As alegações da recorrente devem ser afastadas do presente procedimento licitatório, vez que a recorrente não cumpriu solicitação do juízo do certame, portanto não se atentou ao referido princípio, e este recurso tem somente a simples tentativa de confundir o julgamento deste órgão.

Desta feita, requer-se que os recursos que foram interpostos contra a decisão emanada neste processo sejam refutados, de modo a manter a decisão que inabilitou COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ser medida da mais nobre lição de Direito.

## 5 - DO PEDIDO

Ex positís, postula-se pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por ser este recurso um mero artefato utilizado para prorrogar o feito nesta seara, comprometendo o bom funcionamento da Administração Pública. Sendo assim, requer-se a manutenção in totum da decisão que inabilitou COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, vez que não cumpriu com o que fora solicitado pela Comissão, por ser medida da mais almejada justiça.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Luís, 14 de julho de 2021.



YASMIN LOUZEIRO PIMENTEL  
Representante Legal